

NÉLSON HUNGRIA

UM MARCO DO DIREITO PENAL BRASILEIRO

JOAQUIM CABRAL NETTO

Procurador de Justiça

Sumário: 1. O homem. 2. A obra jurídica de Néelson Hungria. 3. Destaques de seus pensamentos. 4. Formação jurídico-penal do mestre. 5. Uma posição institucional histórica. 6. Polemista de primeira plana. 7. Forma de prestação jurisdicional. 8. O Tribunal do Júri. 9. A personalidade de Hungria. 10. Néelson Hungria no juízo de autores. 11. O legado de Néelson Hungria.

1. O homem

Néelson Hungria Hoffbauer foi um dos mais importantes penalistas brasileiros, com diversas obras publicadas ao longo da vida. Descendia de um imigrante húngaro, que chegou ao Brasil na primeira metade do século XIX e estabeleceu-se em Juiz de Fora, adotando o sobrenome “Hungria” em homenagem ao seu país de origem.

Filho de Alberto Teixeira de Carvalho Hungria e Anna Paula Domingues Hungria, Néelson Hungria nasceu em 16 de maio de 1891.

Seu lar era o de uma família pobre, mas rica em valores morais. Seu bisavô, Francisco de Paula Hoffbauer, era natural da cidade de Arabona, hoje Raab,¹ no noroeste da Hungria, e veio para o Brasil em 1826.

Da humilde “Fazenda da Solidão”, onde nasceu, na pequena e pobre vila de Angostura, da cidade de Além Paraíba, em Minas Gerais, Néelson Hungria um dia saiu para terminar por se tornar Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Sua formação cultural mostra-nos que os estudos sempre estiveram presentes em sua vida: curso primário no Colégio Cassão (Belo Horizonte); curso secundário no Colégio Cassão e no Ginásio Mineiro (Belo Horizonte), Colégio Azevedo (Sabará, MG, onde estudou latim com Francisco Campos e Orozimbo Nonato), Ginásio Nogueira da Gama (Jacareí, SP).

¹ Raab em alemão, Ráb em eslovaco, a cidade está localizada na movimentada estrada que liga Budapeste a Viena, na Áustria.

Aos 14 anos, o menino pobre ingressou na Faculdade de Direito em Belo Horizonte. No final do segundo ano, mudou-se sozinho para o Rio de Janeiro, onde conseguiu emprego como mata-mosquito para se sustentar. Bacharelou-se aos 18 anos no curso de Direito da Faculdade Livre de Direito do Rio de Janeiro em 1909. No mesmo ano de sua formatura foi nomeado Promotor Público² de Rio Pomba, MG. Sua passagem pela Promotoria de Justiça não foi apenas um momento fugaz de sua vida profissional. Ali ficou por cerca de 8 anos.

Em 4 de novembro de 1911, quando então Promotor de Justiça, ele ofereceu uma denúncia assinando-a como Nélson Hungria Hoffbauer, um sobrenome de origem germânica. Cinco anos depois, em 4 de julho de 1916, ele omitiu aquele sobrenome nas suas Razões Finais de outro processo.³

Alguns argumentam que seu pai retirou aquela menção germânica de seu nome quando veio para o Brasil. Mas Nélson Hungria quis, expressamente, inseri-la em seu nome, omitindo-a, todavia, em razão da Primeira Guerra Mundial (1914/1918).⁴

O Brasil declarou sua neutralidade naquele conflito, mas, pouco depois, um submarino alemão torpedeou e afundou navios brasileiros, com o que se deu o início a uma crescente comoção pública contra a Alemanha e sua aliada, a Áustria-Hungria.

Parece que isso explica a razão de Nélson Hungria, em 1916, como já se disse, ter deixado de usar em sua assinatura o sobrenome “Hoffbauer”.

A partir de 1919, Nélson Hungria, sem abandonar a advocacia, tornou-se Redator de Debates da Câmara de Deputados de Minas Gerais, a convite do então presidente do Estado Artur Bernardes.

Em 1922, ele exerceu, por dez meses, as funções de Delegado de Polícia no Rio de Janeiro, então Distrito Federal, para onde se mudara em 1922, residindo em Catumbi, na Rua do Chichorro. Na antiga Capital, foi, ainda, vendedor de estampilhas no Tesouro Nacional.

O cargo de Delegado, observou um de seus filhos,⁵ foi para ele uma decepção, pois “em face de suas atribuições e o seu propósito de se preparar para concurso na magistratura, não tinha tempo para estudar”.

2 Hoje, nomeia-se *Promotor de Justiça*.

3 Cf. documentos especialmente dispostos no Memorial do Ministério Público de Minas Gerais, na Procuradoria-Geral de Justiça do Estado.

4 No seu início estavam os países da Tríplice Aliança (Alemanha, Áustria-Hungria, Império Otomano e Itália) contra os países da Tríplice Entente (Rússia, Grã-Bretanha e França).

5 *Clemente Hungria, em depoimento. Vide Núcleo de Programação e Produção do STF, - Secretaria de Comunicação do STF*, in [youtube.com/watch?v=StfHMTZ-ROg/](https://www.youtube.com/watch?v=StfHMTZ-ROg/)

Aprovado no concurso de ingresso em primeiro lugar, em 12 de novembro de 1924 ingressou na Magistratura do Distrito Federal, na 8ª. Pretoria Criminal, estreando como pretor-criminal em Campo Grande.

Em meados de 1930, ele tornou-se Juiz de Direito da Varas de Órfãos e de Feitos da Fazenda Pública, tornando-se livre-docente de Direito Penal na Faculdade Nacional de Direito em 1933, mediante concurso.

Em 1941, participou da elaboração do Código Penal, do Código de Processo Penal e da Lei de Contravenções Penais.

Assumiu o cargo de Desembargador do Tribunal de Apelação do Distrito Federal em 1944; o de Corregedor de Justiça (1947-1948) e, nomeado, tomou posse como Ministro do STF em 4 de junho de 1951. Naquele momento, compunham a Corte os Ministros José Linhares (presidente), Barros Barreto e Orozimbo Nonato (vice-presidente) - nomeados pelo presidente Getúlio Vargas; Lafayette de Andrada, Edgardo Costa, Ribeiro da Costa - nomeados por José Linhares no exercício da presidência; Hahne-mann Guimarães, Luiz Gallotti e Rocha Lagôa - nomeados pelo presidente Eurico Gaspar Dutra; e Mario Guimarães - nomeado na segunda presidência de Getúlio Vargas, assim como o próprio Nélson Hungria.

Integrou, como membro substituto (25 de julho de 1955) e efetivo (23 de janeiro de 1957), o Tribunal Superior Eleitoral, tendo ocupado a presidência do órgão no período de 9 de setembro de 1959 a 22 de janeiro de 1961.

Foi agraciado com a Medalha Rui Barbosa, Medalha do Rio Branco, Medalha do Sesquicentenário do Superior Tribunal Militar, Medalha Teixeira de Freitas, Comenda do Mérito do Ministério Público e o prêmio Teixeira de Freitas, outorgado em 1958, pelo Instituto dos Advogados Brasileiros, pela obra “Comentários ao Código Penal”.

Após a aposentadoria, retornou à advocacia, que exerceu até seu falecimento, em 26 de março de 1969, aos 78 anos, na cidade do Rio de Janeiro.

2. A obra jurídica de Nélson Hungria

Poucos houve, na área do conhecimento humano, em especial no âmbito jurídico-penal, que puderam rivalizar com Nélson Hungria.

“Fraude Penal” foi a sua primeira obra, surgida em 1933, quando obteve a livre-docência na antiga Faculdade Nacional de Direito. Depois dela foram sem fim seus trabalhos. Uma coletânea de todos eles ainda não foi feita, e será muito difícil que o seja.

Escreveu inúmeras obras sobre direito penal, destacando-se: “Fraude Penal e Legítima Defesa Putativa - teses destinadas à conquista da cátedra universitária”; “Estudos sobre a Parte Especial do Código Penal de 1890”; “Crimes contra a Economia Popular”; “Questões Jurídico-Penais”; “Novas Questões Jurídico-Penais”; “Comentários ao Código Penal” (8 volumes) e, ainda, “Cultura, Religião e Direito”; “O Sermão da Montanha” e “A Obrigação Absoluta no Direito Cambiário”.

Na publicação de seu discurso no STF, quando da sessão em homenagem por ocasião de sua aposentadoria, Renê Ariel Dotti registrou que, “segundo se refere Cid Flaquer Scartezini, em texto bibliográfico, a imensa obra jurídica de Nelson Hungria alcança 'sem qualquer exagero' o número superior a 20.000 (vinte mil) escritos entre artigos jornalísticos, discursos, monografias, ensaios, conferências, sentenças, votos, acórdãos, arrazoados, pareceres e livros”.⁶

A par de escrever inúmeras obras do mais alto padrão jurídico, foi considerado o líder intelectual da redação do Código Penal de 1940,⁷ além de ter participado da elaboração do Código de Processo Penal, da Lei de Contravenções Penais e ainda da Lei de Economia Popular. Seus comentários ao Código Penal (oito volumes) foram sempre objeto de estudo e referência para todos os que se dedicaram à Ciência Penal, citados a cada passo pelos tribunais como interpretação autêntica do Direito Penal.⁸

Era tal a paixão de Nélson Hungria pelo Direito Penal, que costumava dizer “eu acordo, almoço, janto e durmo pensando em Direito Penal”.

3. Destaques de seus pensamentos

Na sua extensa obra destacam-se conceitos que refletem posições que defendeu durante sua vida, e que mostram considerações inovadoras dentro do Direito Penal brasileiro. Assim, para ele, o *habeas corpus* era o centro da atividade libertária do ser humano e, por isso, estava à frente de quaisquer dilações temporais. São suas palavras:

6 Conf. “Grandes Juristas Brasileiros”, ps. 205-239, Almir Gasquez Rufino e Jaques da Camargo Penteadó (coords.), 1ª. Ed., ed. Martin Fontes.

7 Ele foi líder intelectual da comissão encarregada de redigir o Projeto do Código Penal de 1940, integrada também por Vieira Braga, Roberto Lyra e Narcélio de Queiroz. Colaborou na redação final do projeto, Abgar Renault. No epílogo da Exposição de Motivos do projeto, assinada pelo ministro Francisco Campos é feita a recomendação especial dos mencionados membros da comissão e também de Alcântara Machado e Antônio José da Costa e Silva.

8 Nelson Hungria, um argumento imbatível - Rui Cavallin Pinto, 2012.

(...) Um dia de privação de liberdade jamais poderá ser restituído. O nobre advogado do paciente diz que só Deus pode reparar essa transitória perda de liberdade. Nem Deus, porém, pode fazê-lo. É a única coisa que Deus não pode fazer: tornar “desacontecido” aquilo que já aconteceu. Deus nos pode ferir de amnésia, para que esqueçamos o fato, como pode acrescer de um dia livre a vida do prejudicado, mas não suprimir no passado o dia de privação de Liberdade.⁹

No introito do capítulo sobre os crimes contra a vida, disse:

*O homicídio é o tipo central dos crimes contra a vida e é o ponto culminante na orografia dos crimes. É o crime por excelência. É o padrão da delinquência **violenta** ou **sanguinária**, que representa como que uma reversão atávica às eras primevas, em que a luta pela vida, presumivelmente, se operava com o uso normal dos meios brutais e animais. É a mais chocante violação do senso moral médio da humanidade civilizada.*

Quanto à prova para condenação, sobretudo por homicídio, Nelson Hungria advertiu:

*A **verossimilhança**, por maior que seja, não é jamais a **verdade** ou a certeza, e somente esta autoriza uma sentença condenatória. Condenar um **possível** delinquente é condenar um **possível** inocente.*

Não obstante, embora sempre se preocupasse com o sagrado *direito de defesa*, observou, *ad cautelam*: “Quando grosseiramente inverossímil, a defesa do réu é mais um indício de sua culpabilidade”.

Ao tratar da *pena*, no Direito Penal, observou:

- a) A pena é força de reserva na defesa da ordem jurídica.*
- b) Suprima-se a pena (quod Deus avertat) e o crime seria talvez a lei da maioria”.*
- c) A pena traduz primacialmente um princípio humano por excelência, que é o da justa recompensa: cada um deve ter o que merece. E, em “A Justiça dos Jurados, ele observou “A Impunidade de um criminoso é o maior estímulo para outros. O dia do perdão por um crime é a véspera de novos crimes”.¹⁰*

Nos crimes contra a honra, pontificou: “Nenhuma contemplação merecem aqueles que, por ódio, despeito, rivalidade ou áspero prazer do mal, se fazem salteadores da honra alheia.

9 HC 36.801/DF, rel. Min. convocado Candido Lôbo, Pleno, 12-5-1959.

10 Rev. For., 1956, p.8.

Como quem preza e cultua a verdade, não se abstinha nunca de manifestar opinião sobre assuntos ainda os mais controversos e delicados, se era o ensejo propício para deitar raio de luz ao âmago da questão e prevenir as consciências.

Assim, num lugar de seu acatado magistério, escreveu acerca do terrível problema da *eutanásia*:

O homem, ainda que irremediavelmente acuado pela dor ou minado por um mal físico, não é precisamente a rês estropiada, que o campeiro abate. Repugna à razão e à consciência humanas que se possa confundir com a prática deliberada de um homicídio o nobre sentimento de solidariedade e abnegação que manda acudir os enfermos e desgraçados.

E, num repto de justa ira: “*Defender a eutanásia é, sem mais nem menos, fazer apologia de um crime*”.

Com relação ao princípio da contraditoriedade do processo, observou que:

Processo contraditório é aquele em que, toda vez que haja acusação, se proporcione oportunidade de exercício à defesa. Pouco importa que o defensor, constituído pelo réu ou dativo, não haja produzido defesa a contento. Para ele, não se pode exigir que a defesa se faça a todo preço, ainda mesmo na tentativa de burlar a justiça ou denegar a evidência. O que a lei assegura é tão somente que a acusação deve corresponder ensejo à produção de defesa. Assim, como acentuou no HC 34.088/RS, Relator Ministro Barros Barreto, Pleno, 13 de junho de 1956, a nulidade processual ocorre com a negação do ensejo à defesa, e não com a desídia ou a improficuidade do defensor.¹¹

Seu estilo, ou cunho especial de escrever, era, pelo comum, solene, severo e levantado. Na verdade, ele não tinha o menor pudor ou receio de expressar suas conclusões em votos e apartes de forma veemente e inflamada. Nunca lhe esquecia empregar, de preferência, o termo próprio e mais ajustado à lição do Direito Penal, no intento de comunicar à expressão verbal o selo do decoro naqueles casos em que o exigia o licencioso do objeto ou melindre da matéria, apelava para a voz latina, em ordem a não profanar os olhos castos. Assim, embora soubesse que “*não há palavra má, se a puserem em seu lugar*” - conforme aquilo de um autor de prol -, contudo, “por amor da honestidade, suavizava o texto e calçava o coturno, elevando o estilo, máxime no título dos crimes contra os costumes”. Dessa forma, ao tratar o homicídio passional por adultério, observou:

¹¹ Conf. HC 32.228/SP, Relator Ministro Lafayette de Andrada, 5 de novembro de 1952.

Em face do novo Código, os uxoricidas passionais não terão favor algum, salvo quando pratiquem o crime em exaltação emocional, ante a evidência da infidelidade da esposa. O marido que surpreende a mulher e o tertius em flagrante ou in ipsis rebus venereis (quer solus cum sola in eodem lecto, quer solus cum sola in solitudine) e, num desvario de cólera, elimina a vida de um ou de outro, ou de ambos, pode, sem dúvida, invocar o § 1º do art. 121; mas aquele que, por simples ciúme ou meras suspeitas, repete o gesto bárbaro e estúpido de Otelo, tem de sofrer a pena inteira dos homicidas vulgares.

Não lhe era estranho, porém, o linguajar pedestre, e ainda incivil e tosco, se podiam favorecer a clareza do ensino doutrinário. Não desdenhava a graça nem os lances agudos; recorria amiúde aos tropos de linguagem e às frases de espírito. Veja-se, por exemplo, ao pé da página 113 do volume VIII de seus eruditos Comentários:

Conta-se de um juiz que, ao ouvir de uma pseudoestuprada que o acusado, para conter-lhe os movimentos de defesa, se servira, durante todo o tempo, de ambas as mãos, indagou: Mas quem foi que conduziu o ceguinho? E a queixosa não soube como responder (...) ¹²

Mais, ainda: ao explicar o delito de sedução, descrito então no art. 217 do Código Penal, que o espírito do tempo induziu à revogação - o que ocorreu também no tocante ao adultério (art. 240) —, ele disse “(...) a promessa de casamento, feita no momento erótico, com a voz empastada da libido estuante, ia muito além da promessa do anel de casamento. Se a ofendida pedisse, o agente lhe prometeria o “anel de Saturno”. ¹³

4. Formação jurídico-penal do mestre

Dedicou ao Direito Penal horas intermináveis de solitário estudo através dos mais reputados livros de doutrina.

Arrolou as Escolas Penais, perscrutou-lhes as bases e princípios, encareceu o que nelas havia de certo e judicioso, emendou e corrigiu os defeitos que ostentavam.

Observou, na Escola Clássica ou Tradicional, ¹⁴ que “o postulado da responsabilidade moral”, fundado “no pressuposto do *livre arbítrio* e na sua

¹² Vol. VIII de seus Comentários ao Código Penal, às fls.123.

¹³ Cmts. Cód. Penal, vol. VII, pg. 173.

¹⁴ Tendo entre seus corifeus Cesare Beccaria, Carmignani e Carrara.

ideia abstrata de justiça”, deixava “fora do direito penal grande número de delinquentes, precisamente os mais perigosos (os anormais)”.¹⁵

Quanto à Escola Positiva,¹⁶ ponderou que “a sua fórmula de responsabilidade legal, aliada ao critério da temibilidade, atende muito mais eficazmente ao colimado objetivo da defesa social, legitimando não só a amplitude da órbita da repressão como a multivariada da prevenção”.¹⁷

Para Hungria, “As escolas penais não passam, afinal de contas, de inócuas vaidades lítero-científicas”.¹⁸

Tomando sobre si o encargo de patentear o caráter distintivo da Ciência Penal, enunciou:

*A ciência penal não comporta **escolas**, uma vez que não pode haver diversidade de métodos na interpretação e aplicação das regras ditadas pela vontade soberana do Estado. Seu único método possível é o **dedutivo**, o lógico-abstrato, o técnico-jurídico.*¹⁹

Fechando a abóbada de seu valente arrazoado, emitiu a declaração:

*O tecnicismo jurídico não é uma **tendência** do direito penal: é a condição sine qua non da realidade de uma ciência jurídico-penal. Só ele pôde imprimir ao direito penal a admirável unidade, harmonia e coesão com que se apresenta na atualidade.*²⁰

Numa palavra, não se deve ocupar a ciência do direito senão de “**definições, catalogações e sistematização de conceitos latentes no corpo das leis que se propõem o combate à delinquência. É a dogmática jurídicopenal.**”

Dentro de sua formação jurídica, Nélson Hungria deu mostra da sua independência num dos momentos de sua atuação no STF. Nele, suas palavras deram importante testemunho da sua consciência de magistrado.

15 Nélson Hungria, “Questões Jurídico-Penais”, 1940, p. 155, Livraria Jacintho Editora, Rio de Janeiro.

16 Idem, ibidem, p.155.

17 Idem, ibidem, p.155.

18 Idem, ibidem, p.61.

19 Idem, ibidem, p.58.

20 Idem, ibidem, p.59.

Em 1952, ele era alvo de uma dura campanha negativa por parte de um destacado jornalista do país.²¹ Porém, é exatamente por causa *habeas corpus* impetrado por esse jornalista que ele deveria funcionar. Vale a pena registrar o seu voto naquele julgamento:

Quando entrei hoje neste recinto, vinha com o propósito de alhear-me a este julgamento, dando-me por impedido. Sofri, como é sabido, uma tremenda campanha difamatória por parte do jornalista ora paciente, e me achei, hoje, entre as guampas deste dilema: se denegasse o *habeas corpus*, estaria obedecendo a espírito de vingança; se o concedesse, estaria revelando medo, querendo fazer as pazes, levantar bandeira branca, acovardar-me diante desse jornalista, que, realmente, é truculento. Mas por um lado, de mim para mim, fiz exame de consciência e me certifiquei de que jamais guardei ódios, nunca meu coração foi ninho de rancores, e apesar de ter nascido na hinterlândia e lá vivido minha mocidade, nunca aprendi a dormir na pontaria, atrás do toco. Não sei exercer vindictas, aguardando o adversário na “volta do caminho”. Por outro lado, creio que meu passado de juiz fala por mim. Se não sou um destemido, se não sou um Dom Quixote de la Mancha, também não sou um covarde; sou um homem que nunca deixei de ser igual a mim mesmo, e digo as coisas que me vêm do coração à guela, custe o que custar. Houve, porém, um argumento que me decidi. Fiel ao meu ponto de vista, reiteradamente manifestado em julgamentos, livros e artigos, meu voto tinha de ser a favor desse homem; e suponhamos que esse meu voto lhe faltasse e ele viesse, por isso, a ter o *habeas corpus* denegado. Teria eu contribuído para uma iniquidade em virtude de minha abstenção. (...) Devo insistir em que o paciente não me causa temor; pode ele reiniciar quando quiser e como entender a campanha de difamação contra mim, o que, aliás, deve fazer a qualquer pretexto, para ser coerente consigo mesmo; e já que lhe incorri nos ódios. Não o temo em terreno algum. Não é ele santo da minha igreja, mas é preciso que eu faça justiça, evitando que a minha subconsciente malquerança possa prejudicar a sua causa neste momento. Concedo a ordem.

5. Uma posição institucional histórica

Num outro momento, Nélson Hungria mostrou a sua independência e clareza num momento de crise institucional do país.

Com a morte de Getúlio Vargas, em 24 de agosto de 1954, o vice-presidente João Fernandes Campos Café Filho assumiu a presidência em 31 de setembro de 1954. Em 8 de novembro de 1955, ele foi internado em

21 HC 32.331, rel. min. Luiz Gallotti, julgado em 5-12-1952, concedido para relaxar a prisão preventiva de Carlos Lacerda.

um hospital, devido a uma crise cardíaca. Assumiu a presidência Carlos Luz, Presidente da Câmara dos Deputados, três dias depois, em face de rebelião constitucional, ele foi afastado pelo Exército e em seu lugar assumiu o senador Nereu Ramos, Presidente do Senado Federal.

Em 22 de novembro de 1955, o Congresso Nacional declarou estado de sítio e impedimento do presidente Café Filho. Além disso, o Exército cercou sua casa com tanques e metralhadoras, impossibilitando-o fisicamente de reassumir a Presidência da República. Contra essa decisão de impedi-lo de reassumir a presidência, Café Filho impetrou mandado de segurança ao Supremo Tribunal Federal.

Quando Café Filho quis reassumir a Presidência, o Exército já se tinha rebelado para instalar o chamado “Retorno aos Quadros Constitucionais Vigentes”. O Congresso Nacional votou e aprovou uma resolução determinando o seu impedimento, o que foi aprovado no mesmo dia, por 179 votos a 94. O STF confirmou o ato do Congresso, ocasião em que Nelson Hungria acompanhou o voto do Ministro Relator, aduzindo em seu voto:

Afastado “o manto diáfano da fantasia sobre a nudez rude da verdade”, a resolução do Congresso não foi senão a constatação da impossibilidade material em que se acha o Sr. Café Filho, de reassumir a Presidência da República, em face da imposição dos tanques e baionetas do Exército, que estão acima das leis, da Constituição e, portanto, do Supremo Tribunal Federal. Podem ser admitidos os bons propósitos dessa imposição, mas como a santidade dos fins não expunge a ilicitude dos meios, não há jeito, por mais auspicioso, de considerá-la uma situação que possa ser apreciada e resolvida de jure por esta Corte. É uma situação de fato criada e mantida pelas forças das armas, contra a qual seria, obviamente, inexequível qualquer decisão do Supremo Tribunal. A insurreição é um crime político, mas, quando vitoriosa, passa a ser um título de glória, e os insurretos estarão a cavaleiro do regime legal que infligiram; sua vontade é que conta, e nada mais. [...] Contra uma insurreição pelas armas, coroada de êxito, somente valerá uma contrainsurreição com maior força. E esta, positivamente, não pode ser feita pelo Supremo Tribunal, posto que este não iria cometer a ingenuidade de, numa inócua declaração de princípio, expedir mandado para cessar a insurreição. [...] Jamais nos incalcamos leões. Jamais vestimos, nem podíamos vestir, a pele do rei dos animais. A nossa espada é um mero símbolo. É uma simples pintura decorativa - no teto ou na parede das salas de Justiça. Não pode ser oposta a uma rebelião armada. Conceder mandado de segurança contra esta seria o mesmo que pretender afugentar leões autênticos sacudindo-lhes o pano preto de nossas togas.²²

22 (HC 33.908, rel. min. convocado Afrânio Costa, Pleno, julgado em 21-12-1955; e MS 3.557, rel. para o acórdão min. convocado Afrânio Costa, Pleno, julgado em 7-11-1956).

Em 7 de janeiro de 1956, o Tribunal Superior Eleitoral proclamou os resultados oficiais do pleito eleitoral, e em 3 de janeiro realizou-se a cerimônia de posse de Juscelino Kubitschek e de João Goulart, com o que o pedido de Café Filho foi definitivamente indeferido.

6. Polemista de primeira plana

“Éramos uma lagoa plácida e o Néelson nos transformou em um mar revoltoso.”²³

“Muitas vezes, com a minha fácil e irreprimível exaltação, fui provocador de acalorados debates, em que todos nos empenhávamos, imprimindo ondulações na superfície de nosso até então invariável ‘manso lago azul’.”

Conta-se mesmo que, consciente de seu gênio, certa vez teria solicitado a um colega que puxasse a manga de sua toga se ele estivesse se exaltando muito. Em determinado julgamento isso ocorreu, mas, na terceira “puxada” da toga, ele explodiu: “Pare de puxar minha toga, porque eu ainda não terminei!”

“A par da intensa atividade intelectual, que lhe imprimia na figura austera admirável, imperava em Néelson Hungria uma força incoercível, que nunca se atrofiava nem conhecia desmaios: uma sua permanente disposição de luta pelas ideias que reputava próprias.”

Nos debates judiciais que se feriam entre os ministros da Suprema Corte de Justiça, durante os julgamentos dos processos, mostra-se bem a presença do implacável argumentador: sua linguagem, conquanto ajustada à praxe forense, era veemente e aniquiladora. E, realçando essa sua atuação, Evandro Lins e Silva observou que “a vocação de Advogado com assento na magistratura que o conduzia muitas vezes à veemência de uma linguagem que provocava perplexidade e o assombro na mansuetude dos tribunais”.²⁴

As manifestações do Ministro Néelson Hungria eram sempre firmes e claras. Alguns as teriam, por vezes, como agressivas e destemperadas. Em resposta às suas ácidas ponderações, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo chegou a enviar um protesto coletivo ao Supremo Tribunal Federal contra um voto exarado pelo Ministro.²⁵

23 Oroszimbo Nonato, Supremo Tribunal Federal. Memória Jurisprudencial Ministro Néelson Hungria. Lucia no Felício Fuck. Brasília 2012, (<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoInstitucional/MemoriaJurisprud/anexo/NelsonHungria.pdf>).

24 “Grandes Juristas Brasileiros”. Almir Gasquez Rufino e Jaques de Camargo Penteado (orgs.), p.205.

25 Cf. voto no RE 33.827/SP, rel. min. Ary Franco, Primeira Turma, 14-1-1957.

A bravura com que se empenhava no debate da lide *sub judice* é constante em suas intervenções, como se extrai deste relanço “[...] persisto no meu ângulo de vista e por ele batalharei enquanto me restarem forças, todas as vezes que por aqui aparecerem casos idênticos”.

Todavia, a mostrar que a rigidez de suas posições não implicava intolerância pessoal, ele assim disse em voto no STF:

Perdoe-me o Tribunal pela minha exaltação, exaltação a que me impele o desejo de ver assegurado, no caso, o que entendo ser o interesse da justiça. Isso de falar com veemência é, aliás, do meu jeito, do meu modo de ser. Enquanto falava o eminente colega ministro Mario Guimarães, confesso que fiz de tudo para manter controlada minha emotividade, e isso pelo grande respeito que dispenso a Sua Excelência e ao acatamento que devo ao Tribunal. Pedi a todos os deuses que não me deixassem exaltar. Mas as ideias que me foram vindo no raciocínio de improviso, aquecidas do coração, que sempre me vêm aos gorgomilos, conduziram-me ao acaloramento. Não sou um intolerante, por mais que pareça tal, quando defendo minhas opiniões. Jamais fui um ultramontano. Defendo os meus pontos de vista com ardor, mas sem o intuito de impô-los aos que pensam de modo contrário. Defendo-os *unguibus et rostris*, com todas as energias do meu espírito e do meu fôlego. Mas fico aí. A minha funda convicção de que estou pugnando pela justiça do caso concreto é que provoca o meu ardor; mas, findo o debate, ainda que não prevaleça meu entendimento, ensarilho as armas e não me fica o menor ressentimento, pois não me suponho o detentor exclusivo da verdade. Peço perdão ao Tribunal, que não deve ver na exaltação do meu voto senão o meu amor pela Justiça, o meu propósito de que a justiça e o direito sejam atendidos no caso concreto, impedindo a continuidade de uma condenação que talvez represente um grave erro judiciário, que ainda pode ser corrigido.²⁶

A propósito de seu espírito inquieto, são inesquecíveis as palavras de seu discurso de posse como ministro efetivo do Tribunal Superior Eleitoral, em 23 de janeiro de 1957, que soam como antecipado pedido de desculpas para as sensibilidades mais exageradas:

É possível, meus Senhores, que eu, vez por outra, me exalte, me exprima com veemência, mas vós me conheceis e a vós mesmo peço o testemunho de que esta minha veemência, de que este meu ardor, esta minha exaltação jamais foi e será uma demonstração da intolerância ou de paixão subalterna. Não, Senhores! Este espírito, este sentimento exaltado que possuo, que o berço deu e só a tumba há de levar, ainda mesmo que me ameacem dores anginosas, é um sinal, precisamente, da fé que consagro, da fé que deposito no Direito, na Justiça e nos ideais humanos.

26 Debates HC 32.468/SP, rel. min. Nélson Hungria, Pleno, 17-6-1953.

7. Forma da prestação jurisdicional

A prestação jurisdicional, através de sentenças, também foi tratada por Hungria. Dentro de suas posições relativas à rapidez com que elas devem ser prolatadas, disse, um dia, comentando a decisão de um Juiz:

Não é fácil tarefa deslindar os pontos de chegada do Juiz. Dispondo de vasto cabedal de leituras, tem ele o prazer das digressões e das citações eruditas, inteiramente esquecido da austera singeleza de que deve revestir-se a literatura dos arestos. A cada passo, perde de vista os temas nucleares, para discorrer de *omni res cibili et quibusdam aliis*. Dir-se-ia que ainda não se libertou da mania dos juizes noviços, que, *condoídos da pressuposta ignorância alheia e ávidos de renome, entendem de bordar suas sentenças com difusas lições doutrinárias*, em sete línguas diferentes. (p. 308).

“Essa vivaz disposição de ânimo, que avaliada por miserável estalão poderia confundir-se com teimosia de espírito, não era outra coisa que expressão típica de sentimento de justiça, apanágio primordial do paladino do Direito.”

8. O Tribunal Do Júri

Em inúmeras ocasiões, Nélson Hungria se revelou contra a instituição do Júri²⁷ basicamente pela rejeição ao poder dos jurados, ao poder do coronelismo como fenômeno político e social das cidades menores. No artigo “A justiça dos jurados”, qualifica o tribunal popular como “o culto da incompetência”, que pratica uma “justiça de víspera, justiça de roleta, justiça de loteria”.

Em toda a sua vida criticou o Tribunal do Júri, que colocava na mão de leigos o julgamento de outras pessoas, muitas deles culpadas, mas que eram inocentadas em razão das frases feitas de um advogado.

Entre as inúmeras passagens pitorescas de sua vida, conta-se que, ao participar do Tribunal do Júri no interior de Minas, na década de 1920, o réu levado a julgamento não passava de um criminoso perverso e confesso, com testemunhas que declararam ter presenciado o homicídio, o que convenceu o jovem promotor de que seria irremediavelmente condenado. Ocorre, porém, que, ao final dos debates, durante a peroração, a defesa sustentou teatralmente: “O réu é inocente e se for condenado, quero ver minha mulher num dos prostíbulos desta cidade”.

27 Revista Forense, 1956, vol. 166.

Para surpresa do acusador, o réu terminou absolvido por unanimidade. Depois do julgamento, Néelson Hungria, indignado com a decisão, saiu e, ao encontrar com um dos jurados, indagou o que o levava a absolver o criminoso, recebendo a seguinte explicação simplória “Pois não vê, ‘dotô’, que o advogado ia mandar a mulher pra zona se a gente condenasse o homem?”

Doutra feita, o jovem Promotor Nelson Hungria viu um forasteiro, desamparado e desprotegido, na Comarca de Rio Pomba, ser condenado à pena máxima de trinta anos de reclusão por ter matado um conhecido arruaceiro na cidade, agindo com excesso de sua conduta em legítima defesa. “Não obstante a acusação desprovida de veemência pelo jovem Nelson Hungria e as evidentes atenuantes, o acusado foi condenado a trinta anos de reclusão. Condoído, o jovem promotor não só pediu à esposa que preparasse as refeições do condenado, como só sossegou depois de obter a redução da pena e a concessão de seu livramento condicional, passados cinco anos da condenação, para reparar tamanha injustiça”.

“Essas experiências pessoais certamente influenciaram o pensamento do ministro Néelson Hungria, que considerava falido o sistema do júri”.²⁸

Entendem alguns que não levava a bem a instituição do Júri, pois que a ele se referia com patente acrimônia. Ao contrário de Magarinos Torres, que disse:

“O júri é a melhor forma de justiça que eu conheço” -, taxava-o Néelson Hungria de “apêndice infeccioso da justiça” e, sobre isto, “osso de megatério”: “(...) o famigerado Tribunal, osso de megatério que persiste em ligar repressão penal e regime democrático, redundando, pela incompetência e frouxidão, em fator indireto de criminalidade.”

“O Tribunal do Júri, no Brasil, é uma vergonha, um atentado à nossa civilização jurídica.”²⁹ Somente condena, ainda mesmo os inocentes, quando a imprensa sensacionalista o reclama ou as paixões políticas o exigem.”³⁰

“Sorteados para o ‘Conselho de Sentença’, os jurados investem-se na soberania do despropósito, no incontrolado arbítrio da imperícia, transformando a justiça penal num jogo-de-cabra-cega”, ou no azar de uma rinha de galos. Absolve ou condena por mero “palpite”, ou critérios apriorísticos, por simpatia ou antipatia, por fastio ou desfastio, por lhe ter agradado mais a prosopopeia da acusação que a da defesa, ou vice-versa.

28 Conf. STF. Memorial Jurisprudencial Ministro Nelson Hungria, Brasília, 2012, pg.64, Luciano Felício Fuck.

29 Expressão inserta do seu voto vencido, no HC 35.742/RJ, rel. para o acórdão min. Afrânio Costa, Pleno, 30-4-1958.

30 Conf. STF. Memorial Jurisprudencial Ministro Nelson Hungria, Brasília, 2012, pg.65, Luciano Felício Fuck.

Entram para o conselho de julgamento com toda uma carga de apriorismos, de ideias, tendenciosas, de paixões de momento, de gratuitas prevenções a favor ou contra os réus. Acessíveis a pedidos,³¹ comprometem seus votos, de antemão, como se se tratasse de um obséquio banal. Nas comarcas longínquas, como é sabido, o júri não é mais que um *robot* manejado pelo partido político dominante; aos seus julgamentos precedem os conciliábulos de véspera em que os jurados recebem do mandão local o santo e a senha.

Uma das garantias da boa justiça reclamadas entre os versículos do próprio credo democrático, é a motivação dos pronunciamentos indiciários.

Soberanos e irresponsáveis, os jurados não são contidos por freio algum. Não estão ligados à carreira funcional da Justiça, não estão sujeitos a sanções disciplinares, são isentos de prestação de contas, não necessitam de granjear merecimento no ofício de julgar. Pois bem: ao Júri se permitem decisões monossilábicas, dogmáticas, sem qualquer explicação e tomadas mediante voto secreto, para que se não afete a sagrada irresponsabilidade do votante ou o seu arbítrio de negar a verdade e a lei.³²

O “coronelismo de aldeia” e o unilateralismo interesseiro dos advogados criminais é que bradam pela manutenção do júri soberano, para que não cessem os seus proveitosos triunfos eleitorais ou profissionais.

Ele nunca se conformou em entregar a leigos a prisão ou liberdade de criminosos. Para gáudio, entretanto, dos advogados que atuam à barra do Tribunal do Júri, a antipatia que lhe votava o provecto Mestre como que ultimamente se aplacara e remitira. É o que revela a carta-prefácio, publicada no pórtico do livro de Carlos de Araújo Lima, “Os Grandes Processos do Júri”.

Naquela carta-prefácio, ele observa que “no júri há uma ‘encruzilhada de dúvidas’ que são comumente levadas aos juízes de fato” e, diante do tribunal de leigos, os advogados conseguem “tirar de vulgares pedras no meio do caminho sonoridade e reflexos de cristal!”³³ E concluiu “Sinto-me tão envaidecido com isso que quase chego a me reconciliar com o tribunal do povo...”³⁴

31 Os “pedidos” podem conter temores de violenta reação contra os recalcitrantes. Há anos, em pequena comarca do *interland* mineiro, um policial foi a júri por matar um homem com um tiro pela frente e três pelas costas, e a despeito da prova, ele foi absolvido por unanimidade. Soube-se, tempos depois do julgamento, que aquele resultado fora o resultado de pressões sobre os jurados dos integrantes do destacamento policial.

32 Rev.For. 1956, vol.66.

33 Carta-prefácio ao livro editado por Carlos de Araujo Lima, “Os grandes processos do Júri”.

34 1955, vol. II, 1955.

9. A rica personalidade do excelso jurista

Sua jornada na vida pública mostra fatos por muitos não conhecidos como, por exemplo, a sua candidatura a deputado estadual, quando residia no interior de Minas Gerais.

No dia da eleição, prestes a encerrar-se a votação, eis que chegam dois eleitores, seus conterrâneos, provenientes dos remotos grotões das Alterosas... Tão seguro estava Hungria da vitória no pleito, que lhes falou com brandura e sem reboço “Vocês nem precisam votar. Já ganhei disparado. Vamos tomar uma cerveja”. (Por essa época não era obrigatório o voto, nem imperava a lei seca, adversária inflexível dos devotos de Baco!).

Após o escrutínio e já apurados os sufrágios, verificou-se, para espanto geral, que o promissor candidato “havia perdido as eleições pela diferença de um voto. Nunca mais quis saber de política”.

Carlos Biassoti mostra como um incidente de vida contribui para novos caminhos na vida de uma pessoa: “Foi assim que mofino incidente de urna - ou o acaso, que alguém já chamou de “pseudônimo da Providência” -, deparou à Ciência Penal, ameaçada de perder para a grei política seu mais auspicioso baluarte, aquele que lhe haveria edificar o mais suntuoso e perene monumento de glória!”

Em 1943, Nélson Hungria era Professor de Direito Penal na Faculdade Nacional de Direito, e disputava uma vaga de Desembargador do Tribunal de Apelação do Rio de Janeiro com outros oito candidatos.

Fala-se que quase pôs a perder a aguardada promoção, quando criticou a repressão desencadeada pelo governo Vargas à revolução paulista de 1932. Hungria não sabia que, entre os alunos que o ouviam estava Alzira Vargas, filha do presidente. Semanas depois, após figurar numa lista de nove pretendentes ao cargo, surpreendeu-se ao saber que fora escolhido por Vargas, por influência de sua aluna, Alzira.

Sempre contra a pena de morte, Nélson Hungria, nos anos cinquenta do século XX, foi um dos que, no Brasil, empenhou sua inteligência e prestígio de criminalista em defesa de Caryl Chessman, de alcunha “Bandido da Luz Vermelha”, um americano condenado à morte pela Justiça da Califórnia em 1948, nos Estados Unidos, por roubos e estúpro a casais de Hollywood.

Em maio de 1959, disse Nélson Hungria, no “Centro Acadêmico 11 de agosto”, da Faculdade de Direito da USP:

Para erradicar o mal, não é preciso erradicar o homem. O que cumpre fazer não é matar o homem criminoso, mas o criminoso no homem. A criminalidade não se extingue ou declina com a pena de morte. Ao invés de irrogar-se arbitrariamente o direito de matar, ao Estado incumbe promover a remodelação da própria sociedade, para que se apresentem melhores condições políticas, econômicas e éticas, eliminadoras das causas etiológicas do crime.

Em 1950, Caryl Chessman foi executado. Mas, como disse Carlos Biasotti:

O toque de rebate pela abolição da pena de morte não foi, certamente, baldia mensagem às pedras do deserto, mas oportuno e autorizado protesto lavrado à face dos grandes do mundo, para que extirpassem de suas legislações “esse resíduo de barbaria incompatível com o mais elementar espírito de solidariedade humana”.³⁵

10. Nélson Hungria no juízo de autores

O conceito que fizeram dele os mais ilustres juristas do país mostra o quanto Nélson Hungria representou para o Direito Penal no Brasil.

Para Heleno Cláudio Fragoso, “*Nélson Hungria foi um dos mais notáveis penalistas de todos os tempos*”.³⁶

René Ariel Dotti,³⁷ tem-no como “(...) o maior penalista brasileiro de todos os tempos, a transmitir lições de humanidade, Direito e Justiça para as gerações de seu tempo e do futuro”.³⁸

Dele disse Evandro Lins e Silva, Ministro do Supremo Tribunal Federal, advogado e escritor de alto merecimento: “Não há favor nem lisonja quando se proclama que Nélson Hungria é o maior penalista brasileiro de todos os tempos”.³⁹

Hugo Mósca, Diretor-Geral da Secretaria do Supremo Tribunal Federal foi preciso: “No campo do Direito Penal brasileiro, ninguém, até hoje, o sobrepujou...”.⁴⁰ Francisco Léo Munari disse em conferência que “a mag-

35 Nélson Hungria (súmula: vida e obra), Carlos Biasotti, Des. São Paulo.

36 Cf. Nelson Hungria e Heleno Fragoso, Comentários ao Código Penal, 1980, vol. I, t. I, p. 10.

37 Professor Titular de Direito Penal da Universidade Federal do Paraná.

38 In *Grandes Juristas Brasileiros*, 2003, p. 206; Editora Martins Fontes; São Paulo.

39 Arca de Guardados, 1995, p. 96; Editora Civilização Brasileira; Rio de Janeiro.

40 O Supremo Tribunal Federal e o meu Depoimento, 1975, p. 30; Cia. Editora Americana; Rio de Janeiro.

nífica obra de Hungria, desde o Tratado sobre a Fraude, até os Comentários ao Código Penal, é insubstituível nas bibliotecas jurídicas do Brasil e da América, demonstrando irretorquivelmente a profundidade de sua inteligência dos fenômenos jurídicos e seu extenso e variado saber”.⁴¹

Para o Professor de Direito Penal da UFRJ e da Uerj Carlos Japiassú, “embora muitos comentários do jurista tenham sido superados pelo avanço da legislação, sua obra continua atualíssima. Mesmo para os que não concordam com ele, a obra é fundamental, um marco do Direito Penal”.

Mário Hoepfner Dutra (1914-1997), Desembargador, membro da Academia Paulista de Direito e do Instituto Histórico e Geográfico do Estado de São Paulo, colocou a obra jurídica de Hungria em seu ponto preciso nos dias atuais *“Nélson Hungria faleceu no dia 16 de março de 1969. Foi o Pontífice Máximo de nosso Direito Penal, e até hoje, nenhum outro lhe tomou o lugar. A ninguém foi dado coroar-se com a tiara que cobriu a sua fronte de mestre inigualável”*.⁴²

11. O legado de Nélson Hungria

O grande legado de Nélson Hungria foi a sua dedicação à causa pública em todos os cargos e funções pelos quais passou. Em todos eles deixou estampada, consistente e firme, a sua devoção ao trabalho pela verdade e pela liberdade.

Além dos predicados de inteligência, rigidez de caráter e largueza de alma, dominava Nélson Hungria uma invulgar paixão pela Magistratura, à qual serviu sempre com incontestável fidelidade, por mais de quarenta anos.

Para que se tenha uma visão da sua atuação no Supremo Tribunal Federal, é preciso que se saiba que a sua monumental obra, enquanto membro daquele Tribunal, durante os quase dez anos em que ali julgou,⁴³ compreende mais de cinco mil acórdãos, envolvendo questões relacionadas ao Direito Penal e Processo Penal; discussões do Direito Constitucional da época e aos demais ramos do Direito, desde o Direito Civil e o Processo Civil até o Direito Administrativo e o Tributário.

Os característicos votos enfáticos e precisos do ministro Nélson Hungria reúnem extensa riqueza, não só de conhecimento dogmático, como

41 Ciclo de Conferências sobre o Anteprojeto do Código Penal Brasileiro de Autoria do Ministro Nélson Hungria, 1965, p. 461. Imprensa Oficial do Estado de São Paulo.

42 Conf. Perfis, 1981, p.88, São Paulo.

43 4-6-1951 a 14-4-1961.

também de lógica jurídica e de bom senso, qualidades indispensáveis ao devido exercício da magistratura.

“Ele jamais pautou suas convicções por modismos ou pela popularidade das ideias. Seu espírito de magistério e sua devoção à verdade e à ciência sempre guiaram suas investigações e seu juízo sobre o acerto ou desacerto, qualidade ou deficiências de teorias, soluções e até institutos”.⁴⁴

Por vocação e dedicado aprofundamento acadêmico, o Ministro Nélson Hungria notabilizou-se pelo domínio do Direito Penal, seja como magistrado, seja como professor, seja como ativo participante dos projetos legislativos. Não se pode negar que o desenvolvimento do Direito Penal no Brasil, de forma especial, deve muito ao Ministro Nélson Hungria.

Suas manifestações eram repletas de citações tanto de autores nacionais quanto de estrangeiros. Da Bíblia e clássicos romanos até os mais modernos autores de sua época, essas citações tinham em comum apenas uma característica: nunca foram usadas desnecessariamente por vaidade ou soberba, mas tinham sempre o objetivo de melhor esclarecer um aspecto da discussão. Além disso, o registro escrito dos votos e as notas taquigráficas não escondem a notória exaltação e o entusiasmo que as mais diversas discussões jurídicas suscitavam no experiente magistrado.

Sua dedicação transparece pela inconfundível verve, própria de quem se importa e ama seu ofício a ponto de engajar-se com tal afinco aos debates em Plenário. Por outro lado, a vocação de professor incutia-lhe o apego à verdade e a coragem de apontar as dificuldades, chamando-as pelo nome, sem quaisquer ambiguidades, tergiversações ou subterfúgios.

Em razão do limite constitucional de idade, foi aposentado por decreto de 11 de abril de 1961, despedindo-se da Corte na sessão de 14 do mesmo mês. A mencionada cerimônia de despedida foi marcada pela presença do Presidente da República, Dr. Jânio da Silva Quadros, circunstância excepcional jamais repetida, antes ou depois, em preito semelhante no Tribunal. Foi saudado, em nome do Tribunal, pelo Ministro Ary Franco, falando pela Procuradoria-Geral da República o Dr. Joaquim Canuto Mendes de Almeida; pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Distrito Federal, o Dr. Leopoldo Cesar de Miranda Lima; pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo o Dr. Eloy Franco de Oliveira; pelo Instituto dos Advogados Brasileiros o Dr. Ruy Nunes Pereira e pelos advogados criminalistas do então Estado da Guanabara, o Dr. Evandro Lins e Silva. Após a aposentadoria dedicou-se às atividades advocatícias.

44 Conf. “Memoria Jurisprudencial - Ministro Nélson Hungria”. Brasília 2012. Luciano Felício Fuck, item 2.1.4, p.62.

Nélson Hungria faleceu em 26 de março de 1969, na cidade do Rio de Janeiro. Conta a crônica familiar que antes de sua morte pediu desculpa aos filhos por não ter deixado de herança nenhuma riqueza material, e, ainda, um dos jornais do Rio noticiou que, antes do seu falecimento, fez lembrar aos filhos reunidos juntos a seu leito que, quando fosse levado para o cemitério, sairia repetindo em silêncio, dentro do caixão mortuário “Aqui vai o Nélson, muito a contragosto”.

No juízo dos doutos, que lhe examinaram com pontual diligência a grandiosa obra nas profundezas do Direito Penal e os trechos de sua vida na Magistratura, Nélson Hungria, pela fulguração do talento, amplo saber e trabalho probo e fecundo, inscreveu seu nome, com caracteres de ouro, no frontão do templo da eterna glória.

Oxalá seus lúcidos pronunciamentos e suas fecundas lições continuem a encontrar eco nos pensadores do Direito e, sobretudo, nos seus sucessores no Pretório Excelso.

JOAQUIM CABRAL NETTO

Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Instituto Histórico e Geográfico de Minas Gerais. Academia de Letras do Ministério Público de Minas Gerais.